

Embargos de Declaração n.º 505.418-2/01

- 1 -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 505.418-2/01,
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
ASSAÍ.

EMBARGANTE: EMBRATEC – EMPRESA
BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

EMBARGADO: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS
S/A.

RELATOR: DES. MARCOS DE LUCA FANCHIN.

RELATOR CONV: JUIZ FABIAN SCHWEITZER.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INOCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES –
IMPERTINÊNCIA - OS DECLARATÓRIOS NÃO SE
PRESTAM À REFORMA OU À INVALIDAÇÃO DO
PROVIMENTO OBJURGADO – TENDO O
ACÓRDÃO RESOLVIDO TODAS AS QUESTÕES
CONTROVERTIDAS SUSCITADAS NO APELO, É
DESPICIENDO O PREQUESTIONAMENTO
EXPLÍCITO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS
(STJ, EBDL 266744-PR, MIN. CASTRO FILHO) –
PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA -
EMBARGOS REJEITADOS.**



VISTOS relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob o nº 505.418-2/01, em que é embargante EMBRATEC – EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, e embargado REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.

I. Trata-se de embargos de declaração, opostos por **EMBRATEC – EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**, em face do aresto de fls. 3711/3743, que manteve a decisão singular, desprovendo o apelo do ora embargante.

Assevera a ora embargante, em síntese, que a decisão é omissa, na medida em que o relator não se manifestou acerca do trabalho técnico que foi conclusivo no sentido de afirmar que o incêndio foi decorrente de um “curto-circuito”.

É, no essencial, o relatório.

VOTO.



2. Nos termos do art. 535 do Código Instrumental Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado com o real escopo de reformar o *decisum* objurgado.

Neste sentido, oportuno citar lição de **ARAKEN DE ASSIS**:

“O art. 496, IV, insere os embargos de declaração no catálogo recursal. Repetiu a lei em vigor o art. 808, V, do CPC de 1939. Formalmente, portanto, o remédio é um recurso (princípio da taxatividade). No entanto, dentre outras características discrepante, os embargos de declaração não visam à reforma ou à invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição e a obscuridade. Em caráter excepcional, os embargos de declaração corrigem a dúvida; além disso, há defeitos atípicos que, na falta de outro expediente hábil ou por medida de saudável economia, emendam-se mediante os declaratórios”.¹

Na mesma esteira, é o julgado de relatoria do Des. **PAULO ROBERTO HAPNER**, proclamou:

--

¹ ASSIS, Araken de, Manual dos Recursos, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2008



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGADA CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA - MERO PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. (grifei)²

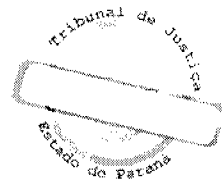
Ainda, é o *decisum* de lavra do eminente Dcs. LAURI CAETANO DA SILVA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 0536521-7/01 - Astorga - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 17.12.2008) (grifei).

Quanto à alegada omissão acerca do "curto-circuito", a mesma não deve prosperar, uma vez que houve expressa fundamentação sobre a questão no referido *decisum*, cujo trecho mereceu transcrição: (fls.3726/3727)

"O laudo técnico em exame de fls.78 resumiu-se em informar que houve "curto-circuito" nada mencionando sobre as demais razões do pedido.

² TJPR, 17ª Câmara Cível, Emb. Decl. 530298-9/01, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 17/03/2009.



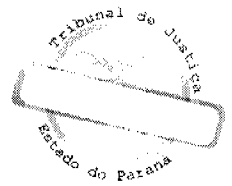
Em que pese o Laudo do Instituto de Criminalística goze de presunção *juris tantum* de veracidade, no presente caso, as demais provas apontam em sentido contrário, culminando por autorizar a conclusão de que o Laudo oficial é parcial, uma vez que o bojo probatório direciona para entendimento diverso.

Não é, portanto, o maior e melhor indicador da prova a ser considerado. Há outros.”

Frisa-se, como já rebatido na decisão ora embargada, que o Laudo Pericial do Instituto de Criminalística tem o intuito de fornecer ao Magistrado mais um subsídio no arbitramento, e não a determinação de acatamento integral do referido laudo, o que nem poderia ocorrer, afinal o art. 436 do CPC, é suficientemente cristalino ao dispor que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Salienta-se ainda, que, apesar do Laudo do Instituto de Criminalística goze de presunção *juris tantum* de veracidade, no presente caso, as demais provas apontaram em sentido contrário, culminando por autorizar a conclusão de que o Laudo oficial é parcial, uma vez que o bojo probatório direciona para entendimento diverso.

Conclui-se portanto, não padecer de nenhuma omissão o *decisum*, ora embargado.



Por derradeiro, quanto à necessidade de análise dos dispositivos legais suscitados pelo embargante, o Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a omissão que enseja os declaratórios é aquela existente em relação aos questionamentos aos quais o julgador deveria se manifestar, e não no tocante àqueles que a parte quer ver julgados. Nesse sentido, o seguinte precedente da lavra do Ministro **CASTRO FILHO**, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 131 E 458, II DO CPC E 93, IX DA CF/88. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. No exame dos pressupostos de admissibilidade do especial, o STJ não adotou a exigência de prequestionamento explícito do dispositivo de lei em que se funda a discussão, sendo suficiente o pronunciamento do Tribunal a quo quanto à matéria a ser veiculada no apelo nobre. Tem-se por atendidos os comandos dos artigos 131 e 458, II, do Cód. de Proc. Civil, e ainda, 93, IX, da Constituição Federal, se a decisão encontra-se devidamente motivada, com a indicação dos fundamentos que firmaram o convencimento do julgador, ainda que não indicado o dispositivo legal de regência. Na forma do que dispõe o artigo 535 do Cód. de Proc. Civil, não devem ser acolhidos os embargos se não remanesce no julgado obscuridade, omissão ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.³ (grifei)

Diante de tais ponderações fica evidente o mero inconformismo da parte, que interpõe o presente recurso apenas na finalidade de

² STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/03/2001



obter novo pronunciamento deste Tribunal, o que é vedado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar, portanto, em omissão do v. acórdão embargado.

III. Desse modo, os presentes embargos de declaração não merecem acolhida, vez que não existe qualquer contradição, que pudesse acarretar dúvida quanto ao seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, pelo que concluo por **rejeitar** os presentes aclaratórios.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador **NELSON MIZUTA**, sem voto, e dele participaram o Excelentíssimo Desembargador **ARQUELAU ARAUJO RIBAS**, a Excelentíssima Juíza **DENISE KRUGER PEREIRA**, e o Excelentíssimo Juiz **FABIAN SCHWEITZER**, relator convocado.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

FABIAN SCHWEITZER

Relator